
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA- IFPB - CAMPUS SOUSA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23000.002007.2025-28

ALFA & OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos itens 10.7 e seguintes do Instrumento Convocatório apresentar, tempestivamente,

**CONTRARRAZÕES AOS
RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos pela licitante **SERVITIUM EIRELI**, tendo em vista as razões fáticas e/ou jurídicas a seguir aduzidas.

I – RESUMO DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB - CAMPUS SOUSA está promovendo Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, com disponibilidade de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme dispõe o item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:

1.1. O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, com a disponibilidade de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos

necessários à prestação dos serviços de forma sustentável para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB Campus Sousa conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a fase de lances e desclassificação/inabilitação de algumas licitantes, a **RECORRIDA**, por ter apresentado o menor preço em favor da Administração Pública, foi convocada para apresentar sua proposta, o que foi realizado no tempo e modo oportunos, razão pela qual foi declarada vencedora do certame.

Contudo, a licitante **SERVITIUM EIRELI** interpôs Recurso Administrativo, cujo real escopo é, única e exclusivamente, tumultuar o certame, uma vez que as razões alinhadas na citada peça recursal estão completamente desprovidas de qualquer espécie de supedâneo fático e/ou jurídico, consoante passa a expor.

II – DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Em apertada síntese, o **RECORRENTE** alega, de maneira genérica, que não deveria ter sido inabilitado do certame, pois, segundo sua peça recursal, “apresentou proposta válida e dentro dos requisitos do edital, com todos os documentos necessários, incluindo a certidão trabalhista válida até 20/04/2026”.

Ocorre, todavia, que tal argumentação, *data venia*, **NÃO** se coaduna com a realidade dos fatos! Isso porque o **RECORRENTE descumpriu o disposto no item 9.17 do Termo de Referência**, o qual é de clareza meridiana ao estabelecer como requisito de habilitação fiscal, social e trabalhista, a apresentação do seguinte documento:

9.17. Prova de INEXISTÊNCIA de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de

negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943¹;

Ora, conforme destacado pela Administração Pública, em consulta ao site do TST, em diversa datas distintas, é possível notar que **a CNDT da RECORRENTE É POSITIVA**, pois **CONSTA EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ORIUNDOS DE PROCESSOS TRABALHISTAS**, em especial, os seguintes processos:

- A)** Processo nº 0000908-89.2022.5.06.0003 - TRT 06^a Região ** (3^a VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
- B)** 0000824-45.2023.5.06.0103 - TRT 06^a Região ** (3^a VARA DO TRABALHO DE OLINDA)

Ora, na medida em que a **RECORRENTE, de forma literal**, descumpriu o disposto no item 9.17 do TR, **tem-se que sua inabilitação é medida necessária**, ou seja, não houve qualquer equívoco na decisão recorrida, a qual deve ser mantida

O fundamento contido no recurso, no sentido de que a RECORRENTE apresentou a documentação exigida pelo Edital é equivocada e não pode ser acolhida por esse eminent Pregoeiro, sob pena de violação ao princípio da Vinculação ao Edital!

Em verdade, a RECORRENTE foi incapaz de comprovar que **NÃO** possui débitos inadimplidos perante a justiça laboral (**sua CNDT é positiva**), logo descumpri expressa disposição editalícia (9.17 do TR) e, por consequência, deve ser inabilitada do certame, conforme entende a mais moderna e abalizada jurisprudência, *in verbis*:

¹ Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
DECLASSIFICAÇÃO . LICITANTE QUE APRESENTA CERTIDÃO EM
DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE.** I. De acordo com a inteligência dos artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º e 41, caput, da Lei 8.666/1993, como lei interna da licitação o edital **não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada**, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da impensoalidade. II. **NÃO pode ser considerada ilegal desclassificação do concorrente que apresenta Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica - CREA em desconformidade com o edital da licitação.** III . Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07063143120198070018 DF 0706314-31.2019.8 .07.0018, Relator.: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada – Grifos Nossos.)

E ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO . APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO (CNDT) FORA DO PRAZO DETERMINADO NO EDITAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".
-Quando não apresentado pelo licitante de obra ou serviço público documento exigido no tempo e modo previstos no edital do certame, não há se falar em relevância do fundamento jurídico de pedir da liminar de segurança que objetiva garantir ao impetrante a continuidade participativa no procedimento licitatório (TJ-MG - AI: 10024131712432001 Belo Horizonte, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2014 – Grifos Nossos)

Nesse diapasão, não é demais lembrar que o princípio da Vinculação ao Edital é de cumprimento obrigatório por todos os envolvidos, em especial, Administração Pública e Licitantes, daí porque, no caso concreto, a **exibição/exigência da CNDT negativa por parte dos licitantes é requisito para sua habilitação.**

Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, assim é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame². (Grifos Nossos)

E ainda:

RECURSO DE APelação – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido³ (Grifos Nossos)

Diante de tal quadro, tem-se evidente a necessidade do Recurso Administrativo interposto ter seu provimento negado, pois esta baseado em evidente distorção, contrariando expressa disposição editalícia.

² TRF-4 - AC: 50332856620184047000 PR 5033285-66.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/06/2019, QUARTA TURMA

³ TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021

III – DOS PEDIDOS

Ante do exposto, não há dúvidas acerca da necessidade de o Recurso Administrativo interposto ser rejeitado, mantendo-se o **RECORRIDO** como vencedor do certame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2025



ALFA & OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
Edna de Menezes Gonçalves
Gerente Comercial - Procuradora